



CONSULTA PRÉVIA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE BOMBAGEM

TA_22_297_PR_S_024_DMA

CADERNO DE ENCARGOS

JANEIRO

2023

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a Prestação de Serviços de Remodelação e Instalação de Sistema de Bombagem, nas instalações da ETAR da Guia da Tejo Atlântico.

Cláusula 2.^a

Contrato

- I. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s) e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e o seu **Anexo I**;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Concorrente;
 - f) O respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico, nos termos previstos no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da data da sua celebração, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 3 (três) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.ª

Obrigações do Prestador de Serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivo **Anexo I**, constituem obrigações principais do Prestador de Serviços as seguintes:
 - a) Executar, pelo preço global indicado na sua proposta e dentro do período fixado, os serviços definidos no presente Caderno de Encargos e respetivo Anexo I que dele faz parte integrante;
 - b) Refazer o maciço de apoio do equipamento, com colocação de novos chumbadouros, preferencialmente do tipo indicado no **Anexo I**, através da remoção de argamassa utilizada anteriormente, para promoção da robustez do maciço, particularmente no suporte dos chumbadouros;
 - c) Utilizar *Grout* de enchimento para que a estrutura tubular da cadeira do equipamento fique cheia;
 - d) Melhorar/suavizar a transição de diâmetro abrupta da tubagem de admissão da bomba, utilizando as boas práticas;
 - e) Efetuar a montagem do equipamento de bombagem, assegurando as corretas condições de fixação e alinhamento;
 - f) Efetuar a avaliação das condições de funcionamento do equipamento, por análise de vibrações;

- g) Assegurar que as condições de funcionamento do equipamento de bombagem, após a realização do trabalho, se encontram dentro das condições técnicas de boas ou aceitáveis segundo os critérios definidos no **Anexo I** do presente caderno de Encargos;
- h) Executar os serviços em tempo útil, no prazo definido na Cláusula 5.^a, de modo a não influir com as rotinas normais de exploração, as condições de segurança das infraestruturas, pessoas, bens e tratamento das águas residuais, a quantidade e a qualidade das águas tratadas, salvaguardando as incidências ambientais;
- i) Afetar ao contrato os meios humanos necessários à sua correta execução, em quantidade, qualificações e experiência profissional;
- j) Cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 419.º-A, aplicável por remissão do n.º 2 artigo 451.º, ambos do CCP;
- k) Garantir a qualidade dos serviços prestados e dos bens fornecidos de acordo com os normativos internos em vigor na Tejo Atlântico;
- l) Assegurar todos os encargos de transporte e deslocação de meios materiais e humanos, bem como os respetivos riscos;
- m) Efetuar quaisquer outros serviços que se mostrem conexos, consequentes e necessários para a cabal e perfeita execução contratual;
- n) Cumprir as normas ambientais e as regras de segurança e de proteção ambiental em vigor;
- o) Assegurar o cumprimento da regulamentação interna da Tejo Atlântico e da legislação em vigor, sendo responsável pela sua própria higiene e segurança, considerando as instalações e os equipamentos existentes, devendo ter em atenção não só o trabalho que executa mas também as condições que o rodeiam;
- p) Assegurar a utilização do equipamento de proteção individual necessário, de modo a que as intervenções sejam realizadas em condições de absoluta segurança, sendo os respetivos encargos da responsabilidade do Prestador de Serviços;
- q) Comunicar à Tejo Atlântico, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- r) Prestar de forma correta, atempada e fidedigna todas as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que lhe sejam solicitados pela Tejo Atlântico;
- s) Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa:

https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf.

2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Prazo da Conclusão dos Serviços

O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços, com todos os elementos referidos na Cláusula 4.ª, no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da celebração do contrato.

Cláusula 6.ª

Termos da prestação de serviços

1. A prestação de serviços terá lugar em regime presencial nas instalações da ETAR da Guia, para a efetivação de todos os levantamentos técnicos necessários e trabalhos de remodelação e montagem, e nas instalações do Prestador de Serviços para os restantes serviços.
2. A prestação dos serviços será desenvolvida, no que toca à definição e avaliação dos objetivos dos resultados a alcançar, sob coordenação da Unidade Especial de Projeto Estratégico da Guia.
3. O Prestador de Serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Prestador de Serviços obriga-se a entregar à Tejo Atlântico os serviços objeto do contrato, em conformidade com as especificações e requisitos técnicos previstos na Cláusula 4.ª e no Anexo I do presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser executados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a executar.

4. A Tejo Atlântico procede à avaliação dos serviços efetuados, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes de aceitação

1. Efetuada a execução dos serviços, a Tejo Atlântico, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, no prazo de 5 (*cinco*) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos na lei.
2. Durante a fase da realização de testes, o Prestador de Serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoa devidamente credenciada para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Prestador de Serviços.

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade dos serviços prestados ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico deve informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
2. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos serviços e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das alterações ou substituições necessárias pela Tejo Atlântico no prazo respetivo, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação e transferência da propriedade

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 8.^a comprovem a total operacionalidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 (*cinco*) dias a contar do final dos testes, um auto de aceitação, assinado pelos representantes do Prestador de Serviços e da Tejo Atlântico.
2. Com a declaração de aceitação a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para a Tejo Atlântico, incluindo o risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Prestador de Serviços.
3. A assinatura do auto a que se refere o número 1 da presente Cláusula não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Conformidade e garantia técnica

O Prestador de Serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Tejo Atlântico em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Prestador de Serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 12.^a

Dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Prestador de Serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Prestador de Serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Prestador de Serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Prestador de Serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Prestador de Serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente caderno de encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, e que conhecem e se comprometem a cumprir todas as obrigações aqui previstas, sendo o Prestador de Serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*)

dias, informa quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

9. O Prestador de Serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Prestador de Serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Prestador de Serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar a Tejo Atlântico, por escrito, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecendo-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Prestador de Serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de Serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do Prestador de Serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 14.^a

Conservação de dados pessoais

1. O Prestador de Serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 15.^a

Transferência de dados pessoais

O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o Prestador de Serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 16.^a

Dever de cooperação

O Prestador de Serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
- b) Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 17.^a

Preço base e preço contratual

1. O preço contratual não pode ser superior a 15.000,00 € (*quinze mil euros*).
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 18.^a

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela Tejo Atlântico da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de receção previsto na Cláusula 10.^a do presente Caderno de Encargos.
3. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar, por escrito, ao Prestador de Serviços, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Prestador de Serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números 1 e 2, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Prestador de Serviços.

6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Prestador de Serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 19.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo Prestador de Serviços à Tejo Atlântico devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida após a conclusão da prestação de serviços;
 - b) Identificar o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - c) Incluir os preços unitários e global dos serviços prestados;
 - d) Indicar o IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI) ou em formato PDF, nos termos do n.º 6 do Despacho n.º 8/2022 XXIII, de 13 de dezembro de 2022, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ou de outros que lhe sucedam.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o Prestador de Serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 20.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:
 - Gestor do contrato: João Santos Silva
 - Morada: ETAR da Guia, Avenida Nossa Senhora do Cabo, 2750-642 Cascais

- Telefone n.º 213107918
 - Correio eletrónico: joao.s.silva@adp.pt.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Prestador de Serviços.
 3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao Prestador de Serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
 4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Prestador de Serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do Prestador de Serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o Prestador de Serviços poderá ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Tejo Atlântico pode determinar que o Prestador de Serviços ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Tejo Atlântico, pela ordem sequencial daquele procedimento.
5. A subcontratação pelo Prestador de Serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 22.^a

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo de outras previstas no CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. A Tejo Atlântico pode, designadamente, exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das obrigações previstas no n.º I alínea g) da Cláusula 4.^a, será aplicada uma sanção de até 10% (*dez por cento*) do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento do prazo de execução fixado na Cláusula 5.^a, será aplicada uma sanção de de até 5% (*cinco por cento*) do preço contratual.
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
5. A Tejo Atlântico pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao Prestador de Serviços.
6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 23.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas

circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 24.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no CCP e no presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A Tejo Atlântico pode resolver o contrato designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, no prazo de execução previsto na Cláusula 5.^a do presente Caderno de Encargos, superior a 2 (*duas*) semanas ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
 - b) O resultado da atividade contratada não der satisfação aos objetivos previamente definidos, especialmente no tocante à qualidade do resultado em termos do cumprimento das regras técnicas aplicáveis à indicação de lubrificantes;
 - c) Se as sanções contratuais aplicadas nos termos da Cláusula 22.^a do presente Caderno de Encargos atingirem 20% (*vinte por cento*) do preço do contrato.
- 3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.
 - 4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
 - 5. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo da Cláusula 22.^a relativamente aos serviços objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.
 - 6. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 25.^a

Resolução do contrato por parte do Prestador de Serviços

- 1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial
- 3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 26.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos, sem prejuízo de outros que sejam obrigatórios por lei:
 - a) Seguro de responsabilidade civil, que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação;
 - b) Seguros de acidentes de trabalho para todos os membros da equipa a afetar à prestação de serviços.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços prestá-la no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 27.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 28.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na Cláusula 20.^a, e o Prestador de Serviços para os contactos identificados em declaração do adjudicatário nos termos do Anexo VII ao Convite.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra

parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 29.ª

Foro competente

Qualquer litígio emergente do contrato a celebrar será dirimido no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

ANEXO I

CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

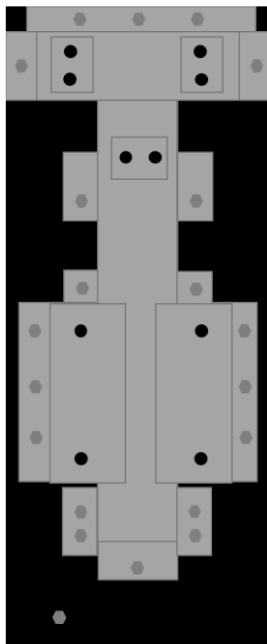
I – Características do Equipamento a intervir



Potência do motor elétrico: 90 kW;

Velocidade de rotação do motor elétrico: 3000 RPM

II – Condições atuais de montagem



Esquema dos chumbadouros



Zonas de fixação do chassis



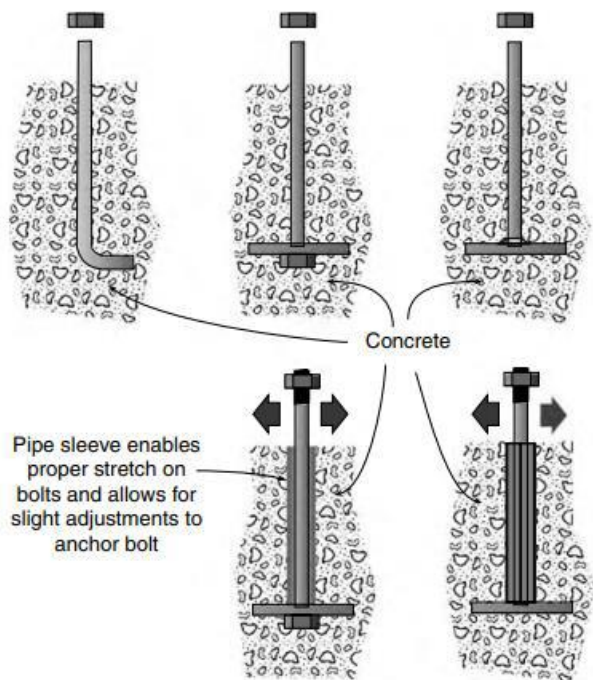
Teste de consistência da argamassa atual



Tubagem de aspiração da bomba, a suavizar

III – Condições específicas dos serviços a executar

- Refazer maciço de apoio do equipamento, sendo necessário colocar novos chumbadouros, do tipo (ou equivalente) da figura seguinte. É importante remover a argamassa utilizada anteriormente, para aumentar a robustez do maciço, particularmente no suporte dos chumbadouros;
- Utilizar *Grout* de enchimento para que a estrutura tubular da cadeira do equipamento fique cheia até ao nível ilustrado na figura seguinte;



- Melhorar/suavizar transição de diâmetro abrupta da tubagem de admissão da bomba, utilizando as boas práticas. Esta alteração pretende reduzir os efeitos processuais de turbulência de fluido sentidos na bomba.

IV – Condições técnicas da medição de vibrações e alinhamentos

a) Medição de vibrações

De acordo com a **ISO 10816-3** e as características do equipamento, nomeadamente a potência do motor elétrico e a fundação rígida, o motor elétrico foi classificado em **CLASSE II**.

De acordo com a **ISO 10816-7** e as características do equipamento, nomeadamente a potência do motor elétrico e a criticidade para o processo, a bomba foi classificada em **CLASSE I**.

b) Alinhamentos

TOLERÂNCIAS PARA ALINHAMENTOS

Unões Sem Espaçador

Desvio RADIAL (máx.) das linhas de centros de rotação dos veios (mm)

Velocidade (RPM)			
750	1500	3000	>3000
0,20	0,10	0,05	0,03

Desvio AXIAL (máx.) verificado no diâmetro máximo da união (mm)

Por cada 100 mm de diâmetro	Velocidade (RPM)			
	750	1500	3000	>3000
	0,15	0,08	0,05	0,03

Unões Com Espaçador

Desvios RADIAIS (máx.) das linhas de centro de rotação de cada veio (mm)

Por cada 100 mm de afastamento	Velocidade (RPM)			
	750	1500	3000	>3000
	0,25	0,12	0,07	0,03

IV – Recomendações Técnicas Sulzer a respeitar na conceção e execução dos trabalhos

TUBAGEM:

Aspiração:

Recomenda-se uma redução progressiva do diâmetro, preferivelmente com a parte superior da tubagem reta, para evitar potenciais acumulações de ar, ainda que este facto seja de menor relevância com a bomba em carga. Deve respeitar-se um troço de tubagem suficientemente comprido para favorecimento de escoamento laminar, preferivelmente com uma velocidade inferior a 1 m/s.

Diâmetros interiores:

Deve ser confirmado se o diâmetro interior das tubagens da aspiração, válvulas e restantes acessórios é de dimensão superior ao da bomba (na aspiração e compressão) para evitar perdas de carga não previstas e não contabilizadas.

Elevação do maciço de betão:

Se o maciço de betão for elevado e reorientado o seu ângulo a favor da tubagem de compressão, reduzem-se as perdas de carga derivadas de curvas na tubagem.

Ângulo de ligação entre tubagem e coletor:

Na medida do possível, deverá ser reduzido o ângulo entre a tubagem e o coletor. Os ângulos a 90° produzem maiores perdas de carga.

Ângulo da tubagem de impulsão:

O ângulo do cone da compressão deverá ter $6 - 7^\circ$ (máximo 8°).